

FORMULÁRIO DE POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº. 25, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Proposição Legislativa:	Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 8.889, de 2017 Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022 (Substitutivo apresentado na Mesa Diretora da Câmara em 27/10/2025)
Autor:	Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) Relator: Deputado Doutor Luizinho (PP/RJ)
Ementa:	Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.
Ministério:	Ministério da Cultura – Agência Nacional do Cinema (ANCINE) / Secretaria de Regulação (SRG)
Data da Manifestação:	29/10/2025

JUSTIFICATIVA:

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, dispôs sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências. A versão tratada aqui foi apresentada em 28 de outubro de 2025, na forma de Parecer na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Escopo e não-escopo da Lei (arts. 1º e 2º)

O substitutivo apresentado em outubro de 2025 estabelece os chamados ‘serviços de streaming audiovisual’, que contemplam os serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais (art. 1º). Esta definição é amplamente empregada ao longo do PL e torna o texto mais sintético.

Logo nos primeiros artigos do PL (arts. 1º e 2º) são apresentados alguns dispositivos essenciais, que tratam da abrangência do PL. Esta mudança na apresentação dos dispositivos, na opinião desta Agência facilita o entendimento geral da proposta.

Quanto à caracterização do não-escopo, o novo PL avança ao tratar as exclusões a partir dos ‘serviços’, e não dos ‘conteúdos’. Consideramos ser esta uma forma melhor do ponto de vista operacional, pois evita a necessidade de segregação de conteúdos específicos dentro de cada serviço.

Ainda sobre o não-escopo do PL, cabe mencionar que o *catch-up* não linear passou de 100 dias para até 1 ano a partir da exibição na TV aberta ou paga. A proposta traz também neste rol o *catch-up* linear. Cabe ainda atenção para a necessidade de regulamentação que objetive expressões como ‘incidental ou acessória’ (art. 2º, IX), ‘expressiva relevância’ (art. 2º, IX, a) ou ‘preponderante’ (art. 2º, IX, a; X, a; XI).

O risco regulatório aqui identificado é que, ao se utilizar conceitos abertos de exclusão dos serviços e autodeclaratórios, abre-se uma brecha interpretativa para que plataformas digitais segmentem suas operações e evitem obrigações fiscais regulatórias, alegando caráter “não preponderante” do audiovisual.

Princípios (art. 3º)

A nova redação do PL reorganiza, sintetiza e simplifica o rol de princípios, em parte com a finalidade de reduzir sombreamentos e repetições, em parte com a intenção de excluir da proposta determinados temas.

Definições (art. 4º)

Em geral, a nova redação do PL simplifica e reorganiza as definições. Por exemplo, as definições dos provedores de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e a plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais foram excluídas, por se tratarem, ao menos nos dois últimos casos, de definições circulares. Definições como, por exemplo, de grupos incentivados, produtora vocacionada e provedor de vídeo sob demanda pleno foram excluídas porque não são mais empregadas no PL.

Proeminência e Cotas (arts. 5º a 7º)

As regras básicas relativas à proeminência estão mantidas na nova redação, entretanto, cabe apontar que a previsão de regulamentação está prevista apenas para os serviços de televisão por aplicação de internet (art. 5º, § 3º), em contraste com a versão do PL de maio de 2024, mais ampla. **Neste sentido, recomenda-se alterar o art. 5º, § 1º, I, para:**

I - ofertar disposição destacada e de acesso direto aos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive independentes, de modo a assegurar proeminência desses em relação ao restante dos conteúdos do catálogo, na forma do regulamento; e

Sobre as cotas, a nova redação do PL traz a lógica do PL 2.331/22, na forma de cálculo por quantidade de obras, em contraste com quantidade de horas. O percentual de base é o mesmo empregado no PL 2.331/22 (10%), com teto de 700 obras (art. 7º, § 1º), e os detalhes da medição serão previstos em regulamentação (art. 7º, § 3º).

Conforme disposições finais, as obrigações de cota, inicialmente em 1,25%, passam a ser exigidas somente após decorrido um ano da entrada em vigor da lei, sendo acrescidos de 1,25% a cada ano, até o final do 8º ano de vigência. Destaca-se que o escalonamento das cotas até 9 anos para atingir o patamar mínimo de 10% adia consideravelmente os efeitos práticos da política pública.

Vale chamar atenção para o art. 7º, § 6º, que permite, para fins de cômputo da cota, o uso de obras cuja titularidade dos direitos patrimoniais tenha sido cedida, inclusive para empresas estrangeiras. Não está claro se esta cessão pode se dar no ato da conclusão da obra, ou se em momento posterior. Entretanto, como o dispositivo não faz qualquer distinção temporal, existe o risco de ser entendido que a cessão dos direitos poderia ser feita a qualquer tempo, ou seja, antes mesmo da efetiva produção/finalização da obra (que se caracteriza com a emissão do CPB). **Esta é uma inovação em relação à MP 2.228-1/01 que flexibiliza o conceito de nacionalidade aceito para a política audiovisual e pode fragilizar a efetividade da cota.**

Must-carry (art. 8º)

A nova redação reorganiza o instrumento, delegando ao regulamento o detalhamento das regras, e criando novas definições. A definição de conteúdo audiovisual de comunicação

pública, por exemplo, engloba todos os conteúdos produzidos ou vinculados a “a órgãos ou entidades sob a responsabilidade dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil”.

O funcionamento do *must-carry*, segundo o PL, depende da existência de um sistema para acesso a esses conteúdos, chamado de “plataforma unificada de comunicação e de serviços públicos”. **Não está claro no PL quem seria o responsável pela criação e manutenção desta plataforma.**

Alterações à MP 2.228-1/01

I- Definições:

A nova redação do PL traz a definição de “conteúdo de produção própria”, que é aquele financiado por empresas produtoras “ou por suas controladas, controladoras ou coligadas e cujos direitos patrimoniais sejam detidos integralmente pela produtora, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas;” Esta definição, na prática, contempla a produção dos chamados ‘*originals*’, ou seja, produções contratadas pelos serviços de streaming, sem retenção de nenhum direito patrimonial para a produtora.

O PL traz também a definição de “criador de conteúdo”, como aquele que provê conteúdo para serviços de compartilhamento de conteúdos audiovisuais. Será visto mais a frente como essas duas definições (conteúdo de produção própria e criador de conteúdo) serão empregadas.

Por fim, o PL traz para a MP 2.228-1/01 conceitos-chave do marco regulatório dos serviços de streaming, e unifica as definições de “conteúdo brasileiro” e “conteúdo brasileiro independente”.

Recomenda-se, por fim, a inclusão do streaming audiovisual no rol de segmentos de mercado de que tratam a MP 2.228-1/01:

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, streaming audiovisual, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

II- Receitas da ANCINE:

Recomenda-se o reestabelecimento da CONDECINE como opção de receita para custeio do orçamento da ANCINE. Esta medida visa garantir a manutenção das funções de regulação, fomento e fiscalização, num contexto de ampliação das competências legais, e de risco de contingenciamento de recursos.

(novo) XIV - parte do produto da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, de que trata o Capítulo VI desta Medida Provisória;

III- CONDECINE:

O art. 33, § 6º prevê que a apuração e recolhimento da CONDECINE-Streaming serão realizados pelo próprio sujeito passivo. **A Agência aponta grande risco neste processo, de perda de controle da gestão fiscal desta CIDE, pelo Poder Público, e recomenda o retorno da redação original:**

§ 6º Observado o critério temporal de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, o lançamento tributário da CONDECINE, na hipótese do inciso IV do caput do art. 32, será feito por homologação, com apuração anual dos valores devidos.

O art. 33-B, § único, inclui dedução dos tributos indiretos, sobre o cálculo da CONDECINE-Streaming, baseado na receita bruta anual decorrente da prestação dos serviços. Os principais tributos indiretos são o IPI, ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Estima-se em aproximadamente 19% (podendo ser maior) o efeito desta redução sobre a base de cálculo da CONDECINE-Streaming. Recomenda-se a retirada do art. 33-B, § único, de modo a que se retorne ao desenho de tributação por receita bruta.

O projeto prevê alíquotas distintas para os serviços, reduzindo a alíquota das plataformas de compartilhamento à metade em relação aos demais serviços (máximo de 2%, contra 4% nos demais serviços). A ANCINE defende a manutenção da alíquota da CONDECINE-Streaming em 6%, a exemplo do proposto na versão do PL 8.889/17, de maio de 2024, ou do PL 2.331/22 de julho de 2025.

O art. 33-C permite a redução da CONDECINE-Streaming em até 70% (em contraste com os 50% previstos na versão do PL de maio de 2024) para investimento pelas próprias plataformas, ampliando a destinação de recursos inclusive para além da cadeia produtiva do audiovisual, fora do conceito de produção independente, a exemplo da remuneração de criadores de conteúdo nacionais (YouTubers), capacitação e formação, o que novamente reduz o montante de recursos destinado à política de fomento público ao audiovisual.

O efeito estimado das regras de cálculo da CONDECINE segundo as propostas de maio de 2024 e de outubro de 2025 está sintetizado na tabela abaixo:

	PL 8.889/17 - substitutivo do Deputado Andre Figueiredo (14/05/2024)	PL 8.889/17 - substitutivo do Deputado Dr. Luizinho (27/10/2025)
Faturamento bruto	100	100
dedução tributos indiretos	-	(19%) 81
alíquota máxima VoD / TV por aplicação de internet	(6%) 6	(4%) 3,24
alíquota máxima compartilhamento de conteúdos	(6%) 6	(2%) 1,62
dedução investimento direto (alíquota efetiva VoD / TV por aplicação de internet)	(50%) 3	(70%) 0,97
dedução investimento direto (alíquota efetiva compartilhamento de conteúdos)	(50%) 3	(70%) 0,49

Como se pode notar, as mudanças combinadas na base de cálculo, nas alíquotas, e no percentual de redução para investimento próprio reduzem significativamente o volume de recursos para a política pública. Recomenda-se a revisão das deduções, descontos e opções de investimentos diretos da CONDECINE-Streaming, de forma a assegurar o financiamento da produção brasileira independente.

O inciso II do art. 33-C permite que até 40% do previsto para investimento pelas próprias plataformas (ou seja, até 0,9% do faturamento bruto dos provedores de VoD / TV por aplicação de internet) seja empregado na produção própria de conteúdos, em outras palavras, para a produção de *originals*. Em contraste, menos de 1% (para VoD / TV por aplicação de internet), e menos de 0,5% (para compartilhamento de conteúdos) é

destinado ao FSA. Vale reiterar que a produção comissionada não gera direitos patrimoniais nas mãos de agentes brasileiros, limita a autonomia criativa da empresa contratada para realizar a obra, e não é capaz de gerar um ecossistema audiovisual nacional sustentável.

Observa-se, aqui, o risco de criação de “produtoras brasileiras” – que atendam aos requisitos legais de nacionalidade – criadas pelos serviços de streaming, voltadas à realização de suas obras de produção própria. Dessa forma, recomenda-se a exclusão do inciso II do art. 33-C.

O inciso III do art. 33-C permite o investimento pelas próprias plataformas para remuneração dos criadores de conteúdo brasileiros. Cabe notar que este é um custo já incorrido pelas plataformas de compartilhamento, e que apenas passaria a ser feito com recursos públicos. Também destacamos as implicações operacionais deste comando, que perpassam pelo registro desses criadores e pela necessidade de adequação à definição de ‘produtora brasileira’. **Nesse sentido, recomenda-se a exclusão desse dispositivo.**

Alterações à Lei 11.437/06

I- Possibilidades de uso dos recursos oriundos da CONDECINE-Streaming

O Art. 4º, § 5º traz um rol de possibilidades de investimento pelo FSA, dos recursos oriundos da CONDECINE-Streaming. O fato é que o FSA já dispõe de legislação específica e estrutura de governança para tratar das hipóteses de destinação dos recursos que compõem o Fundo. Em complemento, cabe apontar as dificuldades operacionais em gerir recursos em um mesmo Fundo, mas com regras de uso distintas. **Dessa forma, recomenda-se a exclusão do art. 4º, § 5º, e incisos.**

II- Regionalização

Sobre as políticas de regionalização previstas no art. 4º, § 6º, I e II, sugere-se que essas regras sejam aplicáveis a todo o FSA, e não apenas à parcela de que trata a CONDECINE-Streaming, dadas as dificuldades operacionais em manter a identificação da origem dos recursos uma vez incorporados ao Fundo.

§ 6º Do total das receitas referidas no art. 2º:

Caso seja feita esta alteração no § 6º é necessário revogar o art. 4º, § 3º e incisos.

No tocante a cota regional, vale apontar, no art. 4º, § 6º, II, a escolha do Relator em incluir uma reserva de 20% para as regiões sul e sudeste, “com índice de desenvolvimento do ecossistema audiovisual inferior à média estadual, calculado conforme metodologia a ser definida pela Ancine.”.

Entretanto, a estrutura proposta pode gerar uma distorção tanto na política de cotas quanto no conjunto de cidades dos diversos estados e regiões. Isso ocorre porque um “índice de desenvolvimento do ecossistema audiovisual inferior à média estadual” não é uma característica exclusiva do sudeste e não pode ser considerado como tal. Essa situação exige que haja uma ponderação baseada nas vocações regionais, em articulação com diagnósticos de mercado. Logo, recomenda-se manter a atual prática administrativa de investimentos com as cotas 30/10, ou seja, 30% para o CONNE e 10% para o FAMES, incorporando a atual prática administrativa à lei, incluindo-se, assim, o dever de zelar pelo crescimento equilibrado dos estados e regiões do Brasil.

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e CentroOeste; e

II - no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas em municípios pertencentes às regiões Sul, bem

Prestação de informações

O art. 14 prevê que os provedores “de serviço de streaming audiovisual [deverão] prestar as informações requeridas pelo órgão responsável para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações”. Cabe notar que em diversos dispositivos do PL dependem de regulamentação pela ANCINE, que, por sua vez, deve ser embasada em informações. **Sugere-se ampliar este dispositivo para incluir a função de regulação.**

Art. 14. O provedor de serviço de streaming audiovisual deverá prestar as informações requeridas pelo órgão responsável para efeito de regulação e fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei.

Disposições finais

O art. 19 prevê o ritmo de transição para cumprimento da cota. Segundo a nova redação do PL, serão necessários 9 anos até que se alcance o percentual cheio (10%). Segundo a redação do PL de maio de 2024, essa transição seria menor, com duração de 5 anos. **Sugere-se a redução do tempo de transição para 6 anos, conforme redação abaixo:**

Art. 19. A obrigação prevista no § 1º do art. 7º será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 2% (dois por cento) após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei, e será acrescido de 2 (dois) pontos percentuais a cada ano subsequente, até o limite de 10% (dez por cento).

Numa avaliação geral, observa-se que a combinação de deduções fiscais amplas, cotas diluídas ao longo dos anos, e conceitos regulatórios abertos configura um redesenho estrutural do audiovisual brasileiro, com predominância de plataformas estrangeiras.

A redução das alíquotas, a ampliação da dedutibilidade e o modelo de autolançamento criam riscos múltiplos – fiscal, institucional e estratégico – comprometendo o caráter público do fomento e a previsibilidade do financiamento do setor. Deste modo, o fomento público perde expressivamente sua estratégia de desenvolvimento da produção independente, pois as plataformas ampliam desproporcionalmente sua possibilidade de decidir onde, como e com quem investir os recursos, com perda do foco na produção independente, pilar das políticas audiovisuais brasileiras de fomento ao setor.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz De Souza Marques, Secretário(a) de Regulação, Substituto(a)**, em 28/10/2025, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3878370** e o código CRC **FE360E40**.